



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720015/2012-97
ACÓRDÃO	2201-012.459 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELIO CARRION POLIDORIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Quando a atribuição do ônus da prova é do Fisco, tal fato não o impede de efetuar o lançamento de ofício com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que tenha ou deva ter conhecimento, se omite, recusa-se a fazê-lo, ou o faz insatisfatoriamente.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do Auto de Infração**

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão de piso (fl. 6100):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 714 a 720, com ciência do sujeito passivo em 27/02/2012 (fl. 721), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, sendo apurados os seguintes valores:

(...)

Motivou o lançamento de ofício a **constatação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto**, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados (Termo de Verificação Fiscal às fls. 695 a 713).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 27/02/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 721, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 733/768) na

data de 28/03/2012 (fl. 733), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar: cerceamento ao direito de defesa

II – Mérito

Afirma que o método utilizado pela fiscalização para apuração patrimonial a descoberto, sem que houvesse uma efetiva apuração de variação patrimonial, utilizando apenas os extratos bancários do contribuinte, é extremamente frágil, e não comprova a violação à lei tributária.

Teceu argumentos individuais e detalhados acerca dos cheques e das origens (aplicações) enumeradas pela fiscalização como sem origem (explicações) ou sem o devido respaldo em rendimentos concretamente declarados, com o fito de demonstrar que não houve variação patrimonial a descoberto a justificar o lançamento.

Pugnou, ao final, pela nulidade do auto de infração, em razão da violação ao direito de defesa, e no mérito pela desconsideração dos cheques como variação patrimonial a descoberto, bem como pela exclusão da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, por violação aos princípios constitucionais. Requereu, ainda, a produção de provas, inclusive pericial.

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA, em sessão realizada em 28/09/2016, por meio do acórdão nº 09-60.776 (fls. 6099/6120) julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para refazer a planilha de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, e decotar àqueles valores devidamente comprovados pelo contribuinte, conforme planilha de fls. 6119/6120.

O acórdão restou assim ementado (fl. 6099):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

No processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase do contencioso, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

É poder-dever da Administração lançar com multa de ofício o imposto decorrente de inexatidões e incorreções cometidas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual apresentada.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA.

Quando a atribuição do ônus da prova é do Fisco, tal fato não o impede de efetuar o lançamento de ofício com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que tenha ou deva ter conhecimento, se omite, recusa-se a fazê-lo, ou o faz insatisfatoriamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 19/10/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 6123, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 6125/6168), na data de 18/11/2016 (fl. 6125), no qual repisou os mesmos argumentos já apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19/10/2016 (fl. 6123) e apresentou recurso em 18/11/2016 (fl. 6125) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O acréscimo patrimonial constitui hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda expressamente definida no art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

No âmbito da legislação ordinária, a tributação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto deriva de presunção preceituada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

No presente caso, utilizou-se a presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, conhecida como APD – Acréscimo Patrimonial a Descoberto, e não o arbitramento referido no art. 6º da Lei nº 8.021/90.

A desproporção entre os recursos financeiros declarados e o patrimônio adquirido é chamada, no direito tributário, de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), que é fato caracterizador de omissão de rendimentos. Significa que, para aumentar o seu patrimônio, o contribuinte utilizou-se de recursos estranhos aos declarados, ou seja, omitiu rendimentos na sua declaração.

A presunção legal do Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) é uma das formas indiretas de apuração de omissão de rendimentos, a qual se considera ocorrida quando a aquisição de bens e direitos e a realização de gastos são incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Considera-se renda disponível do contribuinte os rendimentos auferidos diminuídos das deduções admitidas na legislação e do imposto de renda pago.

Pela análise do fluxo financeiro mensal verifica-se se o contribuinte tinha disponibilidade financeira, mês a mês, para realizar os dispêndios que realizou, com base em rendimentos tributáveis, isentos ou não sujeitos à tributação.

Deve-se considerar como recursos ou origens: os seus rendimentos líquidos auferidos, somados aos do cônjuge e de seus dependentes; os valores obtidos da alienação de bens ou direitos; os empréstimos obtidos; as doações recebidas; os saques de caderneta de

poupança e os resgates de aplicações financeiras; os saldos bancários e o dinheiro em caixa no início do período a ser considerado.

Como dispêndios ou aplicações, devemos considerar: as despesas médicas e de educação, inclusive dos cônjuges e dependentes; pagamentos efetuados a terceiros; impostos e taxas pagos; as aquisições de bens e direitos; os empréstimos e doações concedidos; a quitação de dívidas; gastos com viagens; gastos com cartões de crédito; depósitos em caderneta de poupança; as aplicações financeiras e os saldos bancários no final do período considerado.

A renda disponível corresponde à diferença entre os recursos ou origens e os dispêndios ou aplicações. No caso de os recursos ou origens não forem suficientes para cobrir os dispêndios ou aplicações, significa que ocorreu um acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, a variação positiva do patrimônio do contribuinte ocorreu com a utilização de recursos financeiros além daqueles declarados.

Pois bem, feitas tais considerações, e tendo em vista que o recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 6108/6118):

Logo, para se refutar a presença da omissão de rendimentos estabelecida, deve se provar por meio de documentação hábil e idônea que os gastos tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva, já tributados exclusivamente na fonte ou que já integravam seu patrimônio em 31 de dezembro do ano anterior ao do acréscimo apurado.

Primeiramente, acerca da planilha de fluxo de caixa mensal, esta foi elaborada com base nos documentos carreados aos autos, onde se considerou todos os ingressos de recursos e dispêndios mensais realizados pelo contribuinte, de forma estritamente rigorosa e legal.

Inclusive, destaque-se, por oportuno, que o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre a planilha Demonstrativo da Variação Patrimonial, sendo-lhe informado que as discordâncias eventualmente suscitadas deveriam ser justificadas e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. No entanto, o interessado permaneceu silente, o que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração.

Questionou o ora litigante que os valores obtidos por meio de emissão de cheques jamais poderiam corresponder a aplicações que resultassem em investimentos ou compra de bens, implicando um acréscimo de patrimônio, já que em muitos casos poderiam corresponder a fatos permutativos, ou seja, operações de saídas e entradas dentro do próprio ano calendário e que, portanto, não estariam refletidos na posição em 31 de dezembro de cada ano.

Quanto a esse questionamento, ressalte-se que o ônus da prova era do contribuinte. Deve ficar claro que todo cheque emitido representa, até prova em contrário, uma aplicação de recursos, cuja destinação pode ser a aquisição de um bem ou outro dispêndio qualquer, sendo certo que o contribuinte não apresentou documentação coincidente em datas e valores para todos os cheques, de modo a justificar tais aplicações por meio de valores declarados.

Ainda, acerca da assertiva de que em muitos casos as operações poderiam corresponder a entradas e saídas dentro do próprio ano-calendário, deve-se deixar claro que a apuração de acréscimo patrimonial deve ser efetuada mensalmente. Os valores são lançados no fluxo de caixa de acordo com o efetivo ingresso ou gasto. A própria legislação que versa sobre a matéria assim dispõe. Logo, não poderia a fiscalização ter procedido de outra maneira, senão com a elaboração do fluxo de caixa mensal.

Ao contrário do que foi afirmado também na defesa, foi feita uma minuciosa apuração pela autoridade lançadora, a fim de se apurar as origens e aplicações de recursos. O contribuinte foi regularmente intimado diversas vezes, com o claro objetivo de que demonstrasse a origem e a aplicação dos recursos. Dessa forma, a alegação do interessado de que foi muito frágil o método usado nos trabalhos fiscais não deve prosperar, não se verificando qualquer mácula no procedimento fiscal.

Conforme já explicado anteriormente, o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabia à fiscalização comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo gasto incompatível com a renda disponível. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa. Provada pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, caberia exclusivamente ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova “ex ante”, de iniciativa do Fisco, redundaria no ônus da contraprova pelo contribuinte.

Passa-se às alegações pontuais do contribuinte:

1. Cheque nº final 736, no valor de R\$ 11.600,00: afirmou o interessado que a nota fiscal apresentada de R\$ 10.120,00 corresponde à operação de compra de cabeças de gado lançada no Livro Caixa em 18 de abril de 2008. Afirmou que a diferença de valor corresponde a comissões e frete. Verificando-se os documentos trazidos, constatou-se que o cheque apresentado tem data de 20 de janeiro de 2008, a nota fiscal tem data de 18 de fevereiro de 2008 e a escrituração em Livro Caixa ocorreu em 18 de abril de 2008. Ou seja, as datas são totalmente incompatíveis. Ainda, há divergência entre o valor do cheque apresentado e o valor da operação, sendo que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não houve contratação de frete, visto que o gado foi transportado a pé, conforme consta na nota fiscal nº 00088. Também não foi apresentado qualquer

documento que comprovasse que houve pagamento de corretagem por parte do comprador. **Não acatada a alegação do contribuinte;**

2. Cheque nº final 846: foi apresentado o cheque de folha 868, datado de 16 de julho de 2008, nominal ao próprio contribuinte. Não consta escrituração no Livro Caixa, nem qualquer outro documento foi trazido a fim de comprovar que se tratava de dispêndio já considerado anteriormente pelo interessado. **Não acatada a alegação do contribuinte;**

3. Cheques nºs finais 721, 754 e 763: os cheques foram emitidos em favor de Augusta Portel Sach e têm os valores de R\$ 4.000,00, R\$ 6.500,00 e R\$ 6.680,00, respectivamente, totalizando R\$ 17.180,00, e não constam do Livro Caixa. O interessado afirmou que se trataram de pagamento antecipado de arrendamento rural, sendo que os valores teriam sido lançados mês a mês em seu Livro Caixa, no importe de R\$ 1.225,00, conforme recibos que estariam anexados ao processo. Os recibos de folhas 781 a 784 informam recebimento do valor de R\$ 1.225,00 cada, o que totaliza R\$ 4.900,00, em nada compatível com os valores dos cheques questionados. Ainda, sequer estão assinados, não tendo qualquer serventia como meio de prova. **Não acatada a alegação do contribuinte;**

4. Cheques nºs finais 890, 891 e 892: o contribuinte afirmou que as compensações ocorreram nos meses outubro, novembro e dezembro de 2008 e referiram-se ao pagamento do contrato de arrendamento formalizado com Maria Tereza Ramos Amorim Garcia. Os cheques foram emitidos em favor de Maria Tereza Ramos Amorim Garcia e têm os valores de R\$ 15.000,00 cada, totalizando R\$ 45.000,00, não estando escriturados em Livro Caixa. O interessado afirmou que se trataram de pagamento antecipado de arrendamento rural, sendo que os valores teriam sido lançados mês a mês em seu Livro Caixa, no importe de R\$ 1.225,00, conforme recibos que estariam anexados ao processo. Os recibos de folhas 788 a 796 informam recebimento do valor de R\$ 1.225,00 cada, o que totaliza R\$ 11.025,00, em nada compatível com os valores dos cheques questionados. Ainda, sequer estão assinados, não tendo qualquer serventia como meio de prova. **Não acatada a alegação do contribuinte;**

(...)

6. Cheque nº final 933: o requerente informou que o cheque foi utilizado para aquisição de bovinos ou carneiros ou cabritos de pequenos produtores rurais da região, que não possuem nota de produtor rural. Informa, outrossim, que declarou a aquisição como compra de gado no dia 16 de dezembro de 2008, lançando valores menores - R\$ 5.650,00 - emitindo o cheque para que fosse compensado somente no dia 20 de dezembro. O cheque em análise, tem o valor de R\$ 6.908,00 e foi datado de 22 de dezembro de 2008. **Não há compatibilidade de datas e valores, não podendo ser acatada a alegação do interessado;**

7. Cheque nº final 723: o interessado asseverou que o cheque, no valor de R\$ 50.000,00, foi relativo a empréstimo concedido a Frigorífico C. J. Comércio Ltda. no dia 10 de janeiro de 2008, que lhe foi pago no decorrer de todo o ano-calendário. Trouxe à colação declaração da citada empresa que corrobora as alegações do interessado. **No caso em foco, não foi demonstrado que se tratou de aplicação considerada em duplicidade pela autoridade lançadora. Logo, não aceita a alegação do defendente;**

8. Cheque nº final 728: o litigante cita que o cheque, no valor de R\$ 4.990,00, foi utilizado para aquisição de vinte e dois bezerros de José Francisco de Mendonça, tendo sido lançado no Livro Caixa em 21 de março de 2008. Em que pese o esforço de comprovar a aquisição de bezerros por meio do cheque mencionado, o fato é que o valor lançado em Livro Caixa em março de 2008 foi R\$ 9.000,00 e corresponde a outro documento, a declaração emitida por José Francisco de Mendonça informa que o valor total da compra foi R\$ 9.900,00, tendo recebido R\$ 4.990,00 por meio de cheque e o restante em espécie, e a nota fiscal de folha 611, emitida em 14/01/2008 tem valor total de R\$ 9.900,00. **Ou seja, não há coincidência nem de datas, nem de valores, não sendo aceita a alegação do interessado;**

(...)

10. Cheque nº final 751: a alegação da defesa é de que o cheque, no valor de R\$ 7.000,00, foi utilizado para a realização de um empréstimo para o empresário Polidoro Transportes ME, tendo sido recebido no decorrer do ano-calendário em espécie. **No caso em foco, não foi demonstrado que se tratou de aplicação considerada em duplicidade pela autoridade lançadora. Logo, não aceita a alegação do defendente;**

11. Cheque nº final 741: segundo o contribuinte, o cheque, no valor de R\$ 13.800,00, teria sido utilizado para pagamento em uma única parcela de arrendamento celebrado com Jorge Antonio de Góes, relativo a aluguel de pasto pelo período de 136 dias, estando devidamente lançado em Livro Caixa. **Em consulta ao Livro Caixa, não se localizou o citado valor como despesa. Logo, não aceita a alegação do defendente;**

12. Cheque nº final 755: afirmou o litigante que o cheque, no valor de R\$ 4.500,00, foi utilizado para pagamento de doces finos servidos no casamento de sua filha. **No caso em foco, não foi demonstrado que se tratou de aplicação considerada em duplicidade pela autoridade lançadora. Logo, não aceita a alegação do defendente;**

13. Cheque nº final 773: o requerente informou que o cheque foi emitido em 18 de fevereiro e foi utilizado para aquisição de bovinos ou carneiros ou cabritos de pequenos produtores rurais da região, que não possuem nota de produtor rural. Informa, outrossim, que declarou a aquisição como compra de gado no dia 18 de fevereiro de 2008, lançando um valor menor -

R\$ 4.950,00 - O cheque em análise tem o valor de R\$ 5.000,00 e não foi apresentada nota fiscal da transação. **Destaque-se que não há compatibilidade de datas e valores, não podendo ser acatada a alegação do interessado;**

(...)

15. Cheque nº final 757: segundo o contribuinte, tal cheque, no valor de R\$ 5.540,35, foi emitido em 08 de fevereiro de 2008 e compensado em 11 de fevereiro de 2008 para pagamento de ICMS (fl. 660). Afirmou, outrossim, não ter localizado a guia devidamente recolhida. **No caso em foco, não foi demonstrado que se tratou de aplicação considerada em duplicidade pela autoridade lançadora. Logo, não aceita a alegação do defendente;**

16. Cheque nº final 747: tal cheque, na quantia de R\$ 13.500,00, teria sido utilizado para pagamento de veículo adquirido para sua filha. **No caso em foco, não foi demonstrado que se tratou de aplicação considerada em duplicidade pela autoridade lançadora. Logo, não aceita a alegação do defendente;**

(...)

18. Cheque nº final 772: afirmou o contribuinte que o cheque no valor de R\$ 4.400,00 foi utilizado para pagamento de parte das despesas de casamento de sua filha, tendo recebido de volta no decorrer do ano o numerário. **No caso em foco, não foi demonstrado que se tratou de aplicação considerada em duplicidade pela autoridade lançadora. Logo, não aceita a alegação do defendente;**

(...)

20. Cheque nº final 740: o cheque no valor de R\$ 13.200,00 teria sido emitido para compra a prazo de gado/bovinos de Aparecido Pereira da Anunciação - corretor ou intermediador do negócio jurídico - que também recebeu em dinheiro a quantia de R\$ 600,00. Tal compra teria sido lançada em 18 de fevereiro de 2008, sendo correspondente às notas fiscais emitidas por Salomão Carneiro da Silva (fl. 603) e Expedito Lima de Melo e Outro (fl. 604), ambas lançadas em Livro Caixa. **Em que pese o esforço para demonstrar que tal aplicação de recursos já havia sido lançada em Livro Caixa, o fato é que com os documentos constantes dos autos, isso não resta comprovado. Logo, não aceita a alegação do defendente;**

(...)

22. Cheque nº final 774: o interessado afirmou ter se tratado de cheque emitido para pagamento de buffet contratado para a festa de casamento de sua filha (R\$ 14.760,00), sendo que os valores teriam sido devolvidos em dinheiro no decorrer do ano-calendário. **No caso em foco, não foi demonstrado que se tratou de aplicação considerada em duplicidade pela**

autoridade lançadora. Ressalte-se, inclusive, que eventual pagamento posterior por parte de sua filha não teria o condão de afetar o resultado da variação patrimonial a descoberto no mês de fevereiro. Logo, não aceita a alegação do defendente;

23. Cheque nº final 765: no valor de R\$ 5.754,20, o defendente afirmou ter sido utilizado para o pagamento de ICMS devido à AGENFA de Bataguassu, cujos créditos foram posteriormente utilizados para a aquisição de produtos e mercadorias indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade rural. Os documentos informados pelo interessado, folhas 312 a 318, informam quatro pagamentos de ICMS por parte do interessado, na monta de R\$ 39,35 cada, que em nada se coadunam com o valor de R\$ 5.754,20, relativo ao cheque questionado. **Logo, não aceita a alegação do contribuinte, visto que o cheque em foco não foi utilizado em duplicidade pela autoridade lançadora na apuração da variação patrimonial;**

24. Cheque nº final 787: no valor de R\$ 20.175,54, segundo o contribuinte teria sido utilizado para pagamento de ITBI na aquisição da Fazenda São Domingos. **Não se verificou ter sido lançado em duplicidade o valor do cheque como dispêndio. Nada foi trazido à colação nesse sentido;**

25. Cheque nº final 767: emitido em 25 de março de 2008 e pré-datado para o dia 25 de abril de 2008, no valor de R\$ 9.100,00, tal cheque, nominal a Jair Antonio Peterlini teria se referido à compra de gado/bovinos, já lançada no Livro Caixa em 21 de março de 2008 com o valor de R\$ 9.280,00. **Não se localizou no Livro Caixa nem o valor de R\$ 9.100,00, nem o valor de R\$ 9.280,00. A nota fiscal não foi trazida à colação. Logo, não aceita a alegação do defendente;**

26. Cheques nºs finais 783 e 915: alegou o interessado terem sido utilizados para pagamento do arrendamento celebrado com Mario Ramos Amorim, cujas despesas teriam sido lançadas a contar do mês de abril de 2008 no Livro Caixa. Os referidos cheques, nos valores de R\$ 5.258,00 (25/04/2008) e R\$ 6.000,00 (14/11/2008), respectivamente, totalizam R\$ 11.258,00. **O litigante quer fazer crer que se trataram de pagamento de arrendamento lançado em Livro Caixa em nove pagamentos mensais de R\$ 1.350,00, que levam à monta de R\$ 12.150,00. Logo, não aceita a alegação do defendente;**

(...)

28. Cheque nº final 810: segundo o defendente, o cheque no valor de R\$ 4.712,91 teria sido emitido para pagamento de ICMS. **Não pode ser aceita a alegação do contribuinte, visto que não se pode comprovar que o valor despendido correspondeu a despesa já utilizada pela autoridade lançadora na apuração da variação patrimonial;**

29. Cheque nº final 831: afirmou o interessado que foi emitido em favor de sua esposa, por possuir disponibilidade em seu caixa. **Correto o procedimento da autoridade fiscal em considerar o cheque no valor de R\$ 4.000,00 na planilha de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, não tendo sido constatada qualquer duplicidade de lançamento;**

30. Cheques nºs finais 838 e 839: nos valores de R\$ 30.000,00 e 27.187,00, teriam sido utilizados para pagamento de aquisição de animais de médio e grande porte de pequenos produtores rurais, em terem sido emitidas as notas de saída. Afirmou também que efetuou lançamento no Livro Caixa nos meses de maio, junho e julho de 2008 da aquisição de bovinos em valor superior a R\$ 500.000,00, não sabendo precisar as datas. **Destaque-se que não havendo compatibilidade de datas e valores entre os citados cheques, as respectivas notas fiscais e lançamentos em Livro Caixa, não pode ser acatada a alegação do interessado;**

31. Cheque nº final 765: no valor de R\$ 5.754,20, o defendente afirmou ter sido utilizado para o pagamento de ICMS devido à AGENFA de Bataguassu, cujos créditos foram posteriormente utilizados para a aquisição de produtos e mercadorias indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade rural. **Os documentos trazidos à colação em nada se coadunam com o valor de R\$ 5.754,20, relativo ao cheque questionado. Logo, não aceita a alegação do contribuinte, visto que o cheque em foco não foi utilizado em duplicidade pela autoridade lançadora na apuração da variação patrimonial;**

32. Cheque nº final 843: na quantia de R\$ 6.849,37, a defesa do contribuinte gira em torno do fato de que teria sido utilizado para pagamento de ICMS, com créditos posteriormente utilizados para aquisição de produto e mercadorias indispensáveis ao desenvolvimento da atividade rural. **Logo, não aceita a alegação do contribuinte, visto que não há comprovação de que o cheque em foco teria utilizado em duplicidade pela autoridade lançadora na apuração da variação patrimonial;**

33. Cheques nºs finais 848 e 849: nos valores de R\$ 16.661,60 e R\$ 24.000,00, ambos teriam sido emitidos em 21 de julho de 2008 e pré-datados para 08 de agosto de 2008, em favor de Jair Antonio Peterlini, referindo-se à compra de gado. As GTA IAGRO emitidas pela AGENFA Bataguassu, cujos lançamentos teriam ocorrido em 11 de julho de 2008 em Livro Caixa, não guardam coincidência de datas e valores com os cheques em pauta. **Logo, não se pode acatar a alegação do interessado, visto que não se comprovou terem sido lançados em duplicidade como dispêndios na planilha de evolução patrimonial;**

34. Cheque nº final 793: a assertiva do litigante foi no sentido de que o cheque, no valor de R\$ 14.100,54, teria sido emitido para pagamento de ITBI, quando adquiriu a Fazenda São Domingos. **O pagamento de ITBI foi**

dispêndio do interessado, sendo correto o lançamento na planilha de evolução patrimonial;

35. Cheque nº final 870: no valor de R\$ 8.000,00, teria sido emitido para seu genro Claudinei de Melo A. J. e reembolsado nos meses subsequentes. **Independentemente de ter sido reembolsado ou não, o fato é que foi corretamente lançado como dispêndio no mês de sua compensação bancária, não tendo sido também lançado em duplicidade pela autoridade fiscal;**

36. Cheque nº final 795: teria se referido a um empréstimo no valor de R\$ 50.000,00 para Luiz Caetano Filho. **Independentemente de ter sido reembolsado ou não, o fato é que foi corretamente lançado como dispêndio no mês de sua compensação bancária, não tendo sido também lançado em duplicidade pela autoridade fiscal;**

(...)

38. Cheques nºs finais 922, 872 e 930: nos valores de R\$ 35.600,00, R\$ 4.386,00 e R\$ 10.743,75, todos nominais a AGENFA Bataguassu, teriam sido emitidos para pagamento de ICMS. **Não se pode acatar a alegação do interessado, visto que não se comprovou terem sido lançados em duplicidade como dispêndios na planilha de evolução patrimonial;**

39. Cheque nº final 902: o interessado afirmou que o cheque emitido em 16 de outubro de 2008, no valor de R\$ 51.750,00, foi referente ao pagamento da compra de bovinos de Carla Maria de Paula Couto Pessa. Analisando-se os documentos constantes dos autos, verificou-se que o cheque nº 902 (fl. 427) **não foi incluído na planilha de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, nada havendo a ser alterado na planilha elaborada pela fiscalização;**

40. Cheques nºs finais 798, 877 e 843: nos valores de R\$ 5.918,70, R\$ 4.097,48 e R\$ 6.849,37, teriam sido emitidos para pagamento de ICMS. **Não se pode acatar a alegação do interessado, visto que não se comprovou terem sido lançados em duplicidade como dispêndios na planilha de evolução patrimonial;**

41. Cheque nº final 875: segundo o litigante, o cheque, no valor de R\$ 30.000,00, teria sido emitido para cobrir o saque em dinheiro realizado em conta corrente mantida no Banco Bradesco, utilizado para pagar em dinheiro ao sr. Itálvio Ferreira da Silva parte do preço ajustado pela aquisição da Fazenda São Domingos (R\$ 22.360,00). Em que pese a tentativa do interessado em afastar a utilização do valor de R\$ 30.000,00 como dispêndio, o fato é que não se pode crer que um cheque sacado em 05 de setembro de 2008 tenha sido utilizado para pagamento a Itálvio Ferreira Silva em 15 de outubro de 2008. **Não acatada a alegação do defendente, pois não há coincidência de datas e valores;**

42. Cheque nº final 889: no valor de R\$ 25.000,00, teria sido utilizado para aquisição a prazo de bovinos junto a Anderson Rodrigues, tendo sido lançada a despesa em Livro Caixa entre os dias 21 e 22 de agosto de 2008. **Não há coincidência de datas e valores entre o citado cheque e os lançamentos em Livro Caixa e não foram apresentadas as notas fiscais citadas. Não acatada a alegação do defendente;**

43. Cheque nº final 900: na quantia de R\$ 360.000,00, foi considerado dispêndio apenas o valor de R\$ 60.000,00, tendo em vista que a autoridade lançadora entendeu que o montante de R\$ 300.000,00 foi utilizado para aquisição de fazenda pelo contribuinte. Na defesa, o interessado afirmou que o valor remanescente de R\$ 60.000,00 foi reservado para pagamento posterior em 22 de outubro de 2008 a Itálvio Ferreira da Silva, da quantia de R\$ 74.640,00. **Tal alegação carece de lógica, visto que não há qualquer comprovação ou sequer coincidência de datas e valores;**

44. Cheque nº final 903: no valor de R\$ 6.619,00, teria sido utilizado para aquisição de bovinos de Wagner Pessa, gerando a emissão de guias de ICMS e ICMS transporte em 10 de outubro de 2008, cujo lançamento em Livro Caixa somente ocorreu em 16 de dezembro em valor inferior. **Também não pode ser acatada a alegação do contribuinte, tendo em vista não haver coincidência de datas e valores;**

45. Cheque nº final 911: na quantia de R\$ 22.890,00, segundo o litigante, teria sido emitido para adimplemento de parte do preço ajustado pela aquisição de móveis, eletrônicos, eletrodomésticos e utensílios domésticos, além de uma "carrocinha" que estavam na sede da Fazenda São Domingos, vendidos por Itálvio Ferreira da Silva. Tal valor é dispêndio e não se encontra lançado em Livro Caixa. Não há qualquer comprovação de que compôs o preço de aquisição da Fazenda São Domingos;

46. Cheque nº final 890: no valor de R\$ 15.000,00, referir-se-ia ao arrendamento rural formalizado com Maria Tereza Ramos Amorim Garcia. Já analisado acima;

47. Cheque nº final 920: alegou o interessado que o cheque, no valor de R\$ 25.000,00, teria sido emitido para pagamento de contrato de arrendamento rural formalizado com Magaly Cintra Bissacot, da Estância Maquel. **Os recibos assinados não totalizam R\$ 25.000,00, não há coincidência de datas e valores do cheque com os supostos valores lançados em Livro Caixa mês a mês. Não pode ser aceita a assertiva do contribuinte;**

48. Cheque nº final 934: no valor de R\$ 7.000,00, também esse cheque teria sido emitido para pagamento do saldo restante da aquisição de móveis, eletrônicos, eletrodomésticos e utensílios domésticos, além de uma "carrocinha" que estavam na sede da Fazenda São Domingos, vendidos por Itálvio Ferreira da Silva. **Tal valor é dispêndio e não se encontra lançado**

em Livro Caixa. Não há qualquer comprovação de que compôs o preço de aquisição da Fazenda São Domingos;

49. Por fim, o litigante afirmou que teria celebrado contrato de empréstimo em dinheiro com Frigorífico C. J. Comércio Ltda., no valor de R\$ 105.000,00, em 14 de abril de 2008, o que representaria um ingresso a ser considerado na planilha de evolução patrimonial. Às folhas 199/200 consta o citado contrato assinado e datado, sem registro em cartório e sem reconhecimento de firma. À folha 2968, no Livro Razão da empresa Frigorífico C. J. Comércio Ltda., não consta qualquer empréstimo ao contribuinte. Também não foi localizado nos extratos bancários do interessado o ingresso do citado recurso. Tampouco foi apresentada qualquer comprovação efetiva do ingresso. Dessa forma, face a carência de provas, considera-se não comprovada a alegada origem de recursos.

Desse modo, não há reparos a serem feitos na decisão de piso, devendo ser mantido o lançamento.

Da Multa de Ofício

O Recorrente afirma que a incidência da multa de ofício de 75% viola aos preceitos constitucionais, além de possui claro efeito confiscatório, o que também é vedado pela Constituição Federal. Pugnou, ao final, para que seja integralmente afastada.

Em que pese as razões expostas pelo Recorrente, não lhe assiste razão.

A multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

No caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelas razões expostas acima, que deve ser mantida a multa de ofício aplicada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas